



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.783 - PR (2013/0134824-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JOSÉ IVAN SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É entendimento assente nesta Corte, de que, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *"não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido"*.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.783 - PR (2013/0134824-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JOSÉ IVAN SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por José Ivan Souza Bernardo, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao agravo em recurso especial, para determinar a subida do apelo nobre para melhor análise.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando que deve ser aplicado o parâmetro estabelecido da Portaria MF nº 75/2012, de modo a incidir o princípio da insignificância aos delitos fiscais, cujos tributos elididos não ultrapassem R\$20.000,00 (vinte mil reais).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.783 - PR (2013/0134824-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JOSÉ IVAN SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É entendimento assente nesta Corte, de que, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *"não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido"*.
2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.783 - PR (2013/0134824-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JOSÉ IVAN SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

É entendimento assente nesta Corte, de que, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "***não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido***".

Neste sentido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência firmada por esta Corte é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363170/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. DISCUSSÃO APROFUNDADA DOS TEMAS NO JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1.- O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça prevê que "não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido".

2.- Tal norma reflete com simplicidade o objetivo do Agravo previsto no art. 544 do CPC, anteriormente sob a forma de Instrumento, que é a necessidade ou não de processamento do Recurso Especial.

3.- Desse modo, não há nulidade processual ou vício na decisão que determina a conversão do Agravo em Recurso Especial, pois seu objetivo é, justamente, viabilizar o aprofundamento do debate sobre os temas suscitados no Recurso Especial, inclusive com a sustentação oral dos representantes das partes.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1362023/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0134824-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 327.783 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125003004272201195 50073003620114047002

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ IVAN SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ IVAN SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.